



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1013248-81.2023.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante UNHAS CARIOCAS FRANQUIAS EIRELI, são agravados MSCP SPA E BELEZA LTDA, MAYARA DE SOUZA CIPRIANO POMPOSO, LILIAN DE SOUZA CIPRIANO, LMCL ESTETICA E BELEZA LTDA e LEONARDO MARINHO CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33704

Ag. Interno nº 1013248-81.2023.8.26.0625/50000

**Comarca: Taubaté (1ª Vara Cível) Autora agravante(s):
UNHAS CARIOCAS FRANQUIAS EIRELI Agravadas: MAYARA
DE SOUZA CIPRIANO POMPOSO E OUTROS**

Juiz: Dr. José Claudio Abrahão Rosa

**AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO -
DESERÇÃO - Apelante que, apesar de
intimada a efetuar o recolhimento em
dobro do preparo, nos termos do art.
1.007, § 4º do CPC, não recolheu o
preparo devido - Deserção
caracterizada - Inadmissibilidade do
recurso à luz do art. 1.007, CPC -
Decisão mantida - RECURSO
DESPROVIDO.**

Não se conformando com a decisão monocrática de fls. 485/490, que não conheceu do recurso de apelação em virtude da deserção, a ora agravante apresenta o presente **agravo interno** (fls. 1/3 do agravo interno em apenso).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que a franqueadora **Unhas Cariocas Franquias Eireli** propôs ação contra Mayara de Souza Cipriano Pomposo, MSCP SPA e BELEZA LTDA, Lilian de Souza Cipriano, LMCL Estética e Beleza LTDA e Leonardo Marinho Correa.

Os fatos foram relatados da seguinte forma pelo

MM. Sentenciante: "(...), alegando, em suma, ser detentora exclusiva da marca "Unhas Cariocas Franquias LTDA" no segmento de esmaltaria e que, em agosto de 2021, concedeu à ré Mayara de Souza Cipriano Pomposo, bem como à empresa por ela constituída MSCP SPA E BELEZA LTDA, o direito não exclusivo de uma unidade franqueada, em Recife/PE. Afirma que, em maio de 2023, tomou conhecimento que a corré Lilian, na condição de diretora da franqueada e mãe da autora Mayara, inaugurou uma unidade da franquia "Nails2you", cuja atividade comercial explorada é a mesma da autora; e, na qualidade de sócio desta, figura o corréu Leonardo Marinho Correa (marido/companheiro da ré Lilian), que constituiu a sociedade empresária corré LMCL Estética e Beleza LTDA. Alega que, além de estar configurada a prática de concorrência desleal, os réus utilizam mostruários e instrumentos que são exclusivos da marca autora.

Requer que os réus sejam condenados a se absterem da prática que caracteriza violação da cláusula de não concorrência e, também, a pagar multas contratuais na quantia de R\$ 290.940,00, e débitos no valor de R\$62.730,23, decorrentes das taxas de royalties e publicidade." (fls. 359/365).

Em 25/08/2023, a autora franqueadora **Unhas Cariocas Franquias Eireli** recolheu o valor de R\$ 3.526,70 correspondente a taxa judiciária (fls. 39/40).

A autora **Unhas Cariocas Franquias Eireli** também recolheu a "taxa postal" (fls. 228/230).

O MM. Juízo "a quo" proferiu sentença nos seguintes termos: a) em relação aos réus Lilian de Souza Cipriano,

LMCL Estética e Beleza LTDA e Leonardo Marinho Correa, julgou improcedente a demanda, considerando serem terceiros em relação ao contrato de franquia em discussão. Assim, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas de processo, bem como dos honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

b) em relação às rés Mayara de Souza Cipriano Pomposo e MSCP SPA e BELEZA LTDA, julgou parcialmente procedente o pedido, ante o descumprimento de cláusulas contratuais e a prática de concorrência desleal.

Logo, as referidas rés foram condenadas a pagar à autora as quantias de R\$ 223.800,00 (a título de multa contratual) e R\$ 62.730,23 (a título de pagamento de royalties e taxas de publicidade), ambos atualizados de acordo com os índices da Tabela Prática do TJSP, e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação.

“Sendo ambas as partes vencedoras e vencidas, na forma do art. 86 do Código de Processo Civil, o réu pagará as despesas processuais na proporção de 70%, ficando o restante das despesas a cargo do autor, ressalvada a gratuidade.

Dada a sucumbência recíproca e parcial, condeno o réu ao pagamento dos honorários do advogado do autor, que arbitro em 10% do valor da condenação, bem como condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, o qual fixo em R\$6.714,00, equivalentes a 10% do proveito econômico que nesta sentença se nega ao autor (R\$67.140,00).” (fls. 368/373).

Inconformadas, as rés MAYARA DE SOUZA CIPRIANO POMPOSO E MSCP SPA vêm recorrer e requereram a concessão de justiça gratuita na apelação (fls. 368/373).

A autora **Unhas Cariocas Franquias Eireli** também apela (fls. 387/405).

A franqueadora autora interpôs o referido recurso sem o recolhimento do preparo recursal. Assim, foi concedido prazo para que a autora recorrente efetuasse o recolhimento das custas de preparo **em dobro**, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC (fls. 436/437).

Contudo, a franqueadora autora não recolheu o devido preparo.

Anote-se que não passou despercebido que somente quando instada a parte a recolher o preparo em dobro é que se animou a invocar a situação de hipossuficiência.

Nesse cenário, a decisão monocrática constata que o recurso de apelação da franqueadora autora **Unhas Cariocas Franquias Eireli** não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, consoante art. 1.007, *caput*, CPC, o recorrente deverá comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do respectivo preparo, além da taxa de porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Nesse contexto, considerando que a franqueadora autora apresentou o recurso de apelação sem o recolhimento do preparo, este relator concedeu o prazo de cinco dias para que a apelante efetuasse o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de não conhecimento deste recurso, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC.

Todavia, apesar de intimada, a recorrente não recolheu o preparo recursal (fls. 436/437).

Registre-se que nos termos do § 5º do art. 1.007 do CPC: *"É vedada a complementação se houver insuficiência parcial de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º"*.

Logo, impõe-se considerar deserto o recurso de Apelação, o que impede o seu conhecimento, à luz do art. 1.007 do CPC.

Anote-se que não passou despercebido que somente quando instada a parte a recolher o preparo em dobro é que se animou a invocar a situação de hipossuficiência.

Portanto, mostra-se escorreita a r. decisão agravada que não conheceu do recurso de apelação diante do não recolhimento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC (fls. 485/490).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao presente agravo interno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÉRGIO SHIMURA
Relator